



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 2272, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005.

### **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

OSCAR SCHNEIDER, Prefeito de Timbó, Estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, com vigência ilimitada, vinculado à Fundação Cultural de Timbó, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município de Timbó.

§ 1º O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem na Fundação Cultural de Timbó sua estrutura de execução e controle contábeis, integrando seu orçamento, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, a cada ano, decretar os valores destinados ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura.

**Art. 2º** O Fundo será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - repasse de dotação orçamentária própria ou transferência financeira considerada anualmente no orçamento da Fundação Cultural, ou do Município de Timbó, de até 5% (cinco por cento);

II - subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos e/ou de projetos com conta corrente própria;

IV - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo de Cultura, através da Fundação Cultural;

VI - receber recursos via conversão de títulos representativos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, em Notas do Tesouro Nacional - NTN, para exclusiva utilização em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, voltados para

atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa;

VII - receber recursos consignados com o Fundo Nacional da Cultura através de doações ou patrocínio, de pessoas jurídicas para projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, com amparo na Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) que tenha como proponente a Fundação Cultural de Timbó, com o título de "Empresa com Responsabilidade Cultural";

VIII - receber recursos consignados com o Fundo Nacional da Cultura através de doações ou patrocínio, de pessoas físicas para projetos aprovados pelo Ministério da Cultura que tenha como proponente a Fundação Cultural de Timbó, com o título de "Amigo da Cultura ";

IX - receber recursos via Fundo Social e FunCultural, administrado pelo Governo do Estado de Santa Catarina;

X - receber recursos de entidades sem fins lucrativos nacionais e internacionais através de programas oficiais, visando o fomento e intercâmbio cultural;

XI - Receber em dação de pagamento e/ou doação de imóveis de pessoas físicas, jurídicas, espólios, inventários, massas falidas com a finalidade de manter o patrimônio cultural e disponibilizar estes imóveis em favor da cultura;

XII - Receber títulos oriundos de empréstimos compulsórios em geral, títulos da Dívida Agrária e/ou qualquer participação societária com a finalidade de converter em ação cultural;

XIII - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

**Art. 3º** As disponibilidades do Fundo Municipal de Apoio à Cultura abrangerão as seguintes áreas:

I - música;

II - artes cênicas;

III - cinema, fotografia, vídeo;

IV - literatura;

V - artes gráficas;

VI - artes plásticas;

VII - folclore, cultura popular e artesanato;

VIII - patrimônio cultural;

IX - biblioteca;

X - arquivo, pesquisa e documentação.

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Apoio à Cultura será administrado pelas seguintes instâncias:

I - Conselho de Administração;

II - Comissão de Análise;

III - Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura será composto pelos membros do Conselho Curador da Fundação Cultural.

**Art. 5º** O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - Diretor Presidente da Fundação Cultural de Timbó;

II - representante do Gabinete do Prefeito;

III - representante do Conselho Municipal de Cultura;

IV - representante da Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Timbó;

V - representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Timbó.

§ 2º A função de membro do Conselho de Administração será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

**Art. 6º** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, e, extraordinariamente, quando se considerar necessário.

**Art. 7º** Compete ao Conselho de Administração:

I - administrar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo;

II - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;

III - elaborar e aprovar as pautas das reuniões;

IV - submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo;

V - aprovar os planos de aplicação dos recursos.

**Art. 8º** Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - aprovar a pauta de cada reunião;

III - representar o Conselho ou designar membro para esta finalidade;

IV - abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, juntamente com outro membro por este indicado, que deverá necessariamente ser servidor público;

V - promover a ordenação das receitas e despesas do Fundo;

VI - assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração do Conselho;

VII - submeter ao Prefeito Municipal as questões que dependam de deliberação superior;

VIII - designar os componentes da Comissão de Análise da Fundação Cultural;

IX - outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

**Art. 9º** À Comissão de Análise compete:

I - coordenar todos os tramites administrativos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive os relacionados à difusão desta Lei e à orientação de agentes culturais e entidades privadas de natureza Cultural com ou sem fins lucrativos;

II - emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Cultura, parecer técnico prévio sobre os projetos apresentados, conforme editais convocatórios publicados, nos aspectos legais, de viabilidade técnico-financeira e compatibilidade com o Plano de Aplicação de Recursos;

III - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Presidente do Fundo, ao seu término ou a qualquer tempo, Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação;

IV - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos ou outras questões submetidas à sua consideração;

V - outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 1º A Comissão de Análise, composta por 3 (três) membros, será nomeada pelo Presidente do Conselho de Administração e terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por igual período, sendo defeso a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 1 (um) ano após o seu término.

§ 2º Ao dar entrada na Fundação Cultural de Timbó, o projeto cultural - que será proclamado/lançado através de editais pela Fundação Cultural de Timbó - será analisado em seu aspecto formal de preenchimento e compatibilidade de custos orçamentários com os valores de mercado, verificação de débitos do proponente para com a Fazenda Pública Municipal, bem como da legalidade e autenticidade dos documentos acostados, conforme previsto nos editais convocatórios.

§ 3º Após a emissão de Parecer Técnico Prévio sobre os projetos apresentados - sempre através do lançamento de editais pela Fundação Cultural de Timbó, estes deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Cultura para, por meio das respectivas câmaras, apreciá-los, selecioná-los e aprová-los.

**Art. 10.** Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - distribuir entre suas câmaras, para apreciação e seleção, os projetos lançados através de editais pela Fundação Cultural de Timbó, encaminhados pela Comissão de Análise;

II - aprovar os projetos culturais oriundos de editais lançados pela Fundação Cultural de Timbó, a serem financiados pelo Fundo, de acordo com as suas diretrizes e disponibilidades financeiras;

III - fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando àqueles a devida publicidade;

IV - reunir-se, no mínimo, três vezes por ano, para deliberar sobre os projetos contemplados com o apoio do Fundo.

§ 1º O Conselho poderá utilizar integralmente os recursos disponíveis do Fundo, ou mesmo não selecionar nenhum dos projetos para apoio, justificadamente.

§ 2º Ao dar entrada no Conselho, o Presidente encaminhará os projetos à análise das câmaras setoriais, distribuindo-os de acordo com a área específica de cada um, nos termos dos editais lançados pela Fundação Cultural de Timbó.

§ 3º Cada parecer será redigido por um relator escolhido entre os membros de cada câmara setorial, e um mesmo parecer poderá tratar da aprovação de um ou mais projetos culturais de uma mesma área específica.

§ 4º O Conselho Municipal de Cultura, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não apto a receber o apoio financeiro do Fundo, sendo o empreendedor notificado da decisão do Conselho, facultando-se-lhe vistas do processo.

**Art. 11.** Após a emissão do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Cultura, o projeto será devolvido à Comissão de Análise, que fará o Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação.

**Art. 12.** A Fundação Cultural de Timbó, em consonância com a Comissão de Análise e com o Conselho Municipal de Cultura, fará publicar, trimestralmente, se for o caso, editais convocatórios, contendo os prazos, a tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definindo, ainda, os formulários necessários para apresentá-los, bem como a documentação a ser exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto, outrossim projetos aprovados pelo Ministério da Cultura com os benefícios da Lei Federal de Incentivo à Cultura, de conformidade com os editais lançados pela Fundação Cultural de Timbó.

**Art. 13.** Os interessados na obtenção de apoio financeiro, de acordo com os editais lançados pela Fundação Cultural de Timbó, deverão protocolar seus projetos, em 02 (duas) vias, na sede da Fundação Cultural de Timbó, Rua Sete de Setembro, 414, Centro, os quais serão encaminhados à Comissão de Análise.

**Art. 14.** Poderão concorrer ao apoio do Fundo, os agentes culturais e entidades privadas com objetivos culturais e artísticos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Timbó há, no mínimo, 3 (três) anos, conforme regulamento.

§ 1º Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo, as pessoas jurídicas que:

I - não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;

II - já tendo recebido apoio financeiro tiveram:

- a) projetos executados e a prestação de contas aprovadas;
- b) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;
- c) projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa.

§ 2º Cada empreendedor somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 02 (dois) projetos, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

**Art. 15.** Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo deverão oferecer retorno de interesse público representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

§ 1º No caso de o projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público, bem como percentual dos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo de Cultura em epígrafe.

§ 2º O patrimônio cultural recuperado, restaurado e preservado com recursos financeiros do Fundo, deverá ser aberto à visitação pública.

**Art. 16.** Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

I - quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;

III - para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o valor do apoio financeiro.

**Art. 17.** O agente cultural deverá comprovar junto à Fundação Cultural de Timbó, a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

**Art. 18.** Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II - o atraso injustificado do início do projeto;

III - a paralisação do projeto sem justa causa;

IV - a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII - a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;

VIII - a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

IX - a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;

X - os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

**Art. 19.** A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:

I - por ato unilateral e escrito da Fundação Cultural, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;

II - por acordo entre as partes;

III - por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura e da Fundação Cultural de Timbó.

**Art. 20.** A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

I - a devolução do valor total do apoio do Fundo;

II - a inabilitação dos beneficiários do apoio do Fundo, por 02 (dois) anos consecutivos;

III - a suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;

IV - as sanções penais cabíveis.

**Art. 21.** A Fundação Cultural de Timbó, por meio de instrução, estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos apoiados, do apoio institucional do Município de Timbó / Fundação Cultural de Timbó / Fundo.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar especial necessário à execução desta Lei, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), obedecendo as seguintes distribuições nas dotações Projetos/Atividade, Elementos e Unidades Orçamentárias do Orçamento-Programa 2005 da Administração Direta e Indireta do Município de Timbó (Lei nº 2.247, de 30/12/2004, alterada pela Lei nº 2.251, de 01/02/2005):

22.00 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE TIMBÓ  
22.02 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA  
22.02.013.392.0080.2171 - MANUT. DAS ATIV. DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA  
300000.00 - DESPESAS CORRENTES  
330000.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
335000.00 - TRANSF. A INSTIT. PRIVADAS S/ FINS LUCRATIVOS  
335041.00 - CONTRIBUIÇÕES.....R\$ 500,00  
339000.00 - APLICAÇÕES DIRETAS  
339014.00 - DIARIAS - CIVIL.....R\$ 500,00  
339030.00 - MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 30.000,00  
339031.00 - PREMIAÇÕES CULT.ART.CIENTIF.DESPORTIVAS.R\$ 1.000,00  
339032.00 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.....R\$ 5.000,00  
339033.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO.....R\$ 1.000,00  
339035.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.....R\$ 1.000,00  
339036.00 - OUTROS SERV. TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.R\$ 10.000,00  
339039.00 - OUTROS SERV. TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.R\$ 42.000,00  
339093.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES.....R\$ 1.000,00  
TOTAL - .....R\$ 92.000,00

**Art. 23.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder à anulação, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), do saldo existente nas dotações dos seguintes Projetos/Atividade, Elementos e Unidades Orçamentárias do Orçamento-Programa 2005 da Administração Direta e Indireta do Município de Timbó (Lei nº 2.247, de 30/12/2004, alterada pela Lei nº 2.251, de 01/02/2005):

22.01.013.392.0080.2170 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE TIMBÓ  
22.01.013.392.0080.2170 - MANUT. DAS ATIVIDADES DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE TIMBÓ  
300000.00 - DESPESAS CORRENTES  
330000.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
339000.00 - APLICAÇÕES DIRETAS  
339030.00 - MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 92.000,00

TOTAL.....R\$ 92.000,00

**Art. 24.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 28 de setembro de 2005; 135º ano de Fundação; 71º ano de Emancipação Política.

OSCAR SCHNEIDER  
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/01/2006*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE